



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 364, DE 2009

“Dá nova redação ao inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.”

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA e
outros

Relator: Deputado CIRO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado VALTENIR PEREIRA, altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal para ordenar o cumprimento da pena integralmente em regime fechado no caso dos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e nos crimes hediondos.

Em bem lançada fundamentação, o autor enfatiza a proteção dada pela Constituição de 1988 ao direito a vida e à segurança de todos os cidadãos brasileiros, defendendo condições mais gravosas para o cumprimento da pena imposta aos crimes de maior abalo social. No seu entender, “o Estado não pode permanecer neutro ou indiferente diante das disparidades sociais e da grande onda de violência que atinge o País”, pugnando pela prevalência da proteção à coletividade e não ao indivíduo isoladamente, nos delitos supramencionados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Vale ressaltar que a proteção constitucional expressa nas cláusulas pétreas não poderá ser objeto de emenda tendente a impor-lhes restrição ou diminuição – “tendente a abolir”, diz o art. 60 –, mas poderá certamente ser agravada, como é manifestação majoritária da doutrina. Destaque-se, igualmente, que a proteção outorgada pelas cláusulas pétreas destina-se ao *núcleo essencial* dos bens constitucionalmente protegidos – ou seja, “desde que a essência do princípio permaneça intocada, elementos circunstanciais ligados ao bem tornado cláusula pétrea” podem ser modificados ou mesmo suprimidos.¹ Nesse sentido, Flávio Novelli enfatiza que a doutrina constitucional contemporânea “rejeita, hoje, incisivamente, uma apriorística identificação entre *inviolável* e *inemendável* ou *irrevisível*”.²

Merece registro aqui a lição do consagrado constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem:

“É freqüente, no Brasil contemporâneo, toda vez que se encara uma proposta de reforma constitucional, levantar-se o ‘veto’ das ‘cláusulas pétreas’. Aceitando-se a posição

¹ Cfe. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 259.

² *Apud* MENDES, COELHO *et* BRANCO, *op. cit.*, p. 253.

de alguns, o direito constitucional brasileiro estaria, quase por inteiro, 'petrificado' em razão das referidas cláusulas que enuncia o art. 60, § 4º da Lei Magna vigente. Consequência lógica disto seria a necessidade de uma 'revolução' (no sentido de quebra da ordem jurídica em vigor) para a maior parte das mudanças que a experiência e o evoluir dos tempos mostrarem necessárias para o país.

(...) Mas essas proibições – as 'cláusulas pétreas', como se usa dizer – não têm o peso e o sentido que a elas querem dar certos juristas. Elas não 'petrificam' o direito constitucional positivo e por meio dele o ordenamento jurídico do país.

*(...) É certo que o texto proíbe abolir, ou seja, extinguir, eliminar, revogar, e assim não veda alterar, modificar, regulamentar, como pretendeu uma corrente interpretativa.*³

De todo o exposto, vê-se claramente que a proposta em análise não tende a abolir quaisquer dos direitos enumerados do art. 5º, buscando apenas *modificá-los*, ampliando o alcance dos direitos fundamentais à vida e à segurança dos cidadãos brasileiros.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Assim sendo, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 364, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

2009_8924

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. "Significação e alcance das 'cláusulas pétreas'". *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 202:11-17, out./dez. 1995 (grifos nossos).